



Água Doce, 16 de janeiro de 2018

PARECER JURÍDICO Nº 003/2018

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações sobre a possibilidade da aquisição do Sistema de Ensino FTD, da Editora FTD S. A., composto por material didático e recursos pedagógicos, para a rede municipal de ensino, através de processo de inexigibilidade de licitação.

Indaga-se sobre a possibilidade da aquisição.

É o sucinto relatório.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

Em que pese o objetivo primordial da licitação pública ser a obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, há casos em que não há tal possibilidade, ou porque só existe um objeto ou, ainda, porque somente uma pessoa atende às necessidades do objeto da contratação.

São os casos típicos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, trazidos pela Lei Federal nº 8.666/93, que prevê, nos artigos 17, incisos I e II e 24 as hipóteses de dispensa e, no artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as duas modalidades de contratação direta.

No caso em tela, conforme extrai-se do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, temos que o Sistema de Ensino FTD é o sistemas mais completo encontrado no mercado, apresentando várias plataformas educacionais que possibilitam maior conhecimento aos educandos, sendo este o que mais se coaduna com a política educacional do Município.

Em contrapartida, as obras que orientam todo o referido sistema de ensino são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional, da Editora FTD S. A., sendo, portanto, inviável qualquer competição.

Vejamos o que prescreve a Lei nº 8.666/93 que rege a matéria, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou



representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes

O mestre doutrinador Hely Lopes Meirelles, nos ensina que é inexigível a licitação, em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007, p. 285).

Temos, dessa forma, no caso concreto ora analisado, que esta é justamente a hipótese do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, já que a referida empresa é a única capaz de fornecer tais recursos educacionais, por ser fornecedora exclusiva, conforme se depreende das Declarações de Exclusividade, emitidas pela Câmara Brasileira do Livro, apresentada.

Neste sentido o próprio Tribunal de Contas da União já asseverou no Acórdão 3290/2011, *in verbis*:

(...)7. De modo geral esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade. Com os autores, para a editoração e comercialização de obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC. Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela Editora (Acórdão 320/2005-1ªC), tal posicionamento decorre, essencialmente, da ausência de viabilidade de competição, pela de confrontar ofertas.

Esse, também, o entendimento da doutrina pátria:

Quando somente a editora produz o periódico e somente essa o comercializa, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absolutas de competição, ensejando o enquadramento no caput do art. 25 da lei 8.666/93. Nestes casos a prova da inviabilidade de competição é mais simples: é suficiente a declaração do editor informando que o



seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor realizando diretamente a comercialização. Essa declaração, revestida da solenidade legal de autenticação é quanto basta para a comprovação da escolha do fornecedor, exigida por lei. (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Assinatura de Periódicos. Procedimentos e Jurisprudência. Pg. 06).

Portanto, em vista destas considerações, conclui-se, pela possibilidade da aquisição do objeto da presente consulta, pois, diretamente da editora, já que esta detem contrato de exclusividade para edição e comercialização das referidas obras, com fulcro no art. 25 da Lei 8.666/93.

Entretanto, faz-se necessário salientar que a inexigibilidade de licitação deverá ser efetuada através de procedimento próprio com estrita observância dos princípios que regem a Administração buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Dessa forma, diante da análise da legalidade e da razão da escolha da Empresa fornecedora, entendemos que o processo de inexigibilidade é o procedimento correto a ser observado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação acima, nos posicionamos pela possibilidade da aquisição do Sistema de Ensino TFD, por inexigibilidade de licitação desde que respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo.

É o parecer.

Submeta-se a aprovação do Prefeito Municipal.

MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261

*Acato o parecer
19/07/2018*